



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 445/2015

Dos Senhores Deputados Ricardo Vale, Julio Cesar e Rodrigo Delmasso

“Dispõe sobre sons e ruídos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos permitidos no Distrito Federal.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz a 20kHz, e passível de excitar o aparelho auditivo humano;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VII – música: som organizado pelos seres humanos, fruto de sua criatividade e conhecimento, utilizado como linguagem de expressão, e que permite a fruição estética;

VIII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IX – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

X – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

XI – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XII – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XIII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151;

XIV – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XVI – horário noturno: o período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as 22 de um dia e as 8 horas do dia seguinte;

XVII – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores, são de:

I – 70 decibéis, no período noturno;

II – 75 decibéis, no período diurno.

§ 1º Os níveis de sons e ruídos são medidos por aparelho Medidor de Nível de Som – decibelímetro – observando-se, no exterior das edificações que contêm a fonte, a aferição em pontos afastados aproximadamente um metro e vinte

g

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

centímetros do piso e pelo menos dois metros do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras.

§ 2º Logo após a medição dos ruídos pela fiscalização, deve ser entregue ao estabelecimento o comprovante dos níveis detectados.

§ 3º A fiscalização deve efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos também no interior do imóvel do reclamante, que deve ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar fechadas.

§ 4º Caso a medição realizada no interior do imóvel do reclamante resulte em níveis de ruído inferiores a 55 decibéis, no período noturno, e de 60 decibéis, no período diurno, a reclamação deve ser considerada improcedente.

§ 5º Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos é de 45 decibéis em qualquer período.

§ 6º É obrigatória a vedação acústica em todo e qualquer estabelecimento com fins econômicos gerador de atividade com poluição sonora a partir da meia noite até as sete horas da manhã.

Art. 5º Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não podem exceder os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão competente quando executados:

I – em domingos e feriados, em qualquer horário;

II – em dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitido somente podem ser realizadas no horário de sete a dezoito horas, se contínuas, e no de sete a dezenove horas, se descontínuas, de segunda a sábado.

§ 3º As atividades mencionadas no parágrafo anterior somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviço passíveis de serem executados.

§ 4º As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Salvo disposição legal em contrário, dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:

I – a obtenção de alvarás específico para as atividades potencialmente poluidoras;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – a utilização dos logradouros públicos para:

a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade, exceto nos casos previstos no art. 6º desta Lei;

b) a queima de fogos de artifício;

c) outros fins que possam produzir poluição sonora.

Art. 7º Os ambientes internos de estabelecimentos que realizem atividades sonoras potencialmente poluidoras, no período noturno, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão ou a renovação de licença ambiental ou licença de funcionamento para os estabelecimentos mencionados neste artigo depende de apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, têm livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, não prejudicando a continuidade do evento.

Art. 9º São permitidos os sons que provenham:

I – de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no período diurno;

II – dos sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos e de hinos e cânticos religiosos e alto-falantes, empregados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período diurno;

III – de bandas de música e assemelhadas, em procissões, cortejos ou desfiles públicos, no horário diurno;

IV – de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho ou do período de aulas, desde que o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V – de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência;

VI – de máquinas e equipamentos usados em obras públicas no período diurno, salvo quando se tratar de obra que, por seu caráter de emergência, não possa ser realizada por razões técnicas ou operacionais dentro do supracitado período, devendo o caráter emergencial ser expressamente justificado pelo órgão competente;

VII – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre as 10 e as 17 horas;

VIII – de música, ao vivo ou mecânica, executada em áreas internas ou externas de bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e similares, cujas capacidades não excedam a duzentas pessoas e desde que não sejam ultrapassados os limites desta Lei; e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IX – de alto-falantes ou de outras fontes, em praças públicas e demais locais permitidos pelas autoridades, nos horários autorizados, durante o carnaval e nos 15 dias que o antecedam, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial, no período diurno aos finais de semana.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 10. Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I – produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;

II – provenientes de instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, excetuados os casos previstos no art. 6º desta Lei;

III – provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou entidades similares, no período de 0 h às 7 h, salvo nos trinta dias que antecedem o carnaval, quando o horário será livre;

IV – produzidos por animais de modo a perturbar o sossego da vizinhança, no período noturno.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 11. O infrator a qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes, fica sujeito às seguintes sanções, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito.

II – multa;

III – embargo de obra ou atividade;

IV – interdição parcial específica ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI – suspensão parcial específica ou total de atividades poluidoras;

VII – intervenção em estabelecimento;

VIII – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento;

§ 1º A advertência deve ser a primeira penalidade aplicada com fixação do prazo mínimo dez a vinte dias para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 2º A multa é aplicada sempre que o infrator, por culpa ou dolo:

I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração após o prazo estabelecido para cumprimento das exigências técnicas relatadas pelo órgão fiscalizador; *e*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – opuser comprovado embaraço à ação fiscalizadora, devidamente discriminado e fundamentado.

§ 3º A apreensão referida no inciso V do *caput* deve obedecer ao disposto em regulamentação específica e será aplicada somente após 30 dias da aplicação da penalidade de multa.

§ 4º As sanções indicadas nos incisos III, IV e VII do *caput* são aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições desta lei, com a reincidência após aplicação da penalidade do inciso V.

Art. 12. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei são revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 13. Para efeito das aplicações das sanções, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência específica nas infrações muito graves.

Art. 14. A multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I – nas infrações leves, de R\$100,00 a R\$500,00;

II – nas infrações graves, de R\$501,00 a R\$2.000,00;

III – nas infrações muito graves, de R\$2.001,00 a R\$10.000,00;

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 a R\$20.000,00.

Parágrafo único. A multa pode ser reduzida em até 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 15. Para imposição da sanção e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental deve observar:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas conseqüências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI – a capacidade econômica do infrator, devidamente comprovada.

Art. 16. São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;
- III – ser o infrator primário;
- IV – desenvolver o infrator, em qualquer localidade, atividades sociais ou beneficentes com periodicidade mínima de dez dias, proporcional à sua capacidade;
- V – guardar o ruído de vizinhança e o ruído de fundo diferença máxima de dez decibéis do som emitido pelo infrator.

Art. 17. São circunstâncias agravantes:

- I – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- II – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- III – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- IV – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração da mesma natureza.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais infrações, guardados os prazos instituídos por esta Lei.

Art. 18. A autoridade fiscalizadora deve promover a apuração de infrações a esta Lei somente mediante denúncia.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 19. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos estabelecidos nos arts. 56 a 67 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 20. O infrator pode oferecer impugnação ou recurso contra o auto de infração ou decisão dirigido à autoridade competente, no prazo de dez dias contados do primeiro dia útil seguinte à ciência da autuação, sendo atribuído efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80dB (A) em ambiente interno devem informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora.

Parágrafo único. As informações deverão constar em placa afixada em local de visibilidade imediata, com os seguintes dizeres: " A poluição sonora a partir de 80 decibéis pode provocar úlcera, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades. Verifique os níveis de pressão sonora a que você está se expondo e reflita".



Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

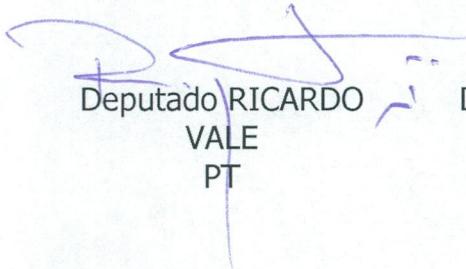
Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008.

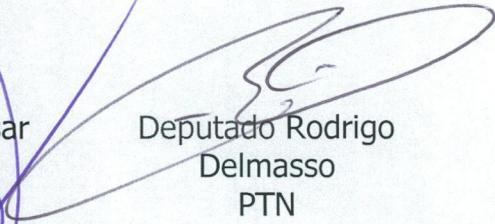
JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo ao PL 445/2015 visa aprimorar a redação do projeto, adequando-o à realidade do Distrito Federal, como unidade da Federação que já conta quase três milhões de habitantes, cuja rotina é integrada por necessidades culturais, econômicas, sociais e religiosas, as quais são capazes de gerar potencial poluidor sonoro, mas que, na reserva do possível, não podem ser retirados do seio da sociedade.

Sala das Comissões, em ...


Deputado RICARDO
VALE
PT


Deputado Julio Cesar
PRB


Deputado Rodrigo
Delmasso
PTN